



Acórdão 00800/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 00989/2021-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 13/2020 – IPASMA -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Trata-se da omissão do IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, referente ao mês 13/2020, sob responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal - mês 13 - exercício 2020, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico nº 0132/2021-7 - Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 08/02/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou Defesa/Justificativa 00190/2021-1.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 0733/2021-8, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2320/2021-3, de lavra do Ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de 13/2020, do IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, sob responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva.

Como sobredito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao

responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio, ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas, ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Prestação de Contas Mensal – mês 13/ 2020, em 09/02/2021, portanto, intempestivamente.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0733/2021-8, assim se manifesta na proposta de encaminhamento:

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00190/2021-1**, entre argumentações quanto a documentos juntados na forma de *Print Screen* de processamento consistente em impedimento de remessa da Prestação de Contas Mensal relativa ao **mês 13/2020**, visualizando-se como cancelada pelo sistema CidadES com “tentativas incessantes” da UG sem êxito ou sem completude de remessa válida e sem inconsistências impeditivas ao recebimento no prazo fixado legalmente pelo sistema CidadES, as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Mês 13 de 2020

UNIDADE GESTORA: 004E0800001 – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES

RESPONSÁVEL: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

C.P.F.: (,,)

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. **MULTA:** R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 06/02/2021

VENCIMENTO: 23/02/2021

JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, em atenção ao **Termo de Notificação Eletrônico nº 00132/2021-7 (Auto de Infração Eletrônico)**, vem à presença de Vossa Excelência, observando o disposto na Instrução Normativa nº 61/2020, para apresentar, tempestivamente:

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

em relação à omissão, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 13 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES.

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 13 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico nº 00132/2021-7 à responsável, com a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.

2. DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas; §4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; §1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Pois muito bem,

Nas lições de Hely Lopes Meirelles “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo” (2011, p. 739-740)

Esta Corte de Contas busca a verdade real dos fatos, e, ainda, a prestação de contas extemporânea quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante o princípio da razoabilidade.

No caso em apreço, as informações do cálculo atuarial a serem inclusas no mês 13/2020 só foram entregues às 16h do dia 05/02/2021, uma vez que em razão da complexidade dos cálculos o Profissional Atuário não conseguiu entregar antes. Além disso, durante o envio do documento para a plataforma do TCEES ocorreram alguns erros de script que, por não haver nenhum especialista em TI disponível naquele horário, nem a Contadora responsável pela Autarquia, nem o funcionário na empresa E&L conseguiram enviar o documento antes do fim do prazo.

Os documentos anexos demonstram tentativas de envio da PCM do mês 13/2020 no sistema CidadES, sem êxito. (g,n)

Não obstante a ofensa aos comandos regulamentares (Instrução Normativa TC nº 43/2017, Regimento Interno do TCEES e Lei Orgânica do TCEES), com base no princípio da proporcionalidade, que tem importância fundamental na aplicação das sanções, e considerando o atual quadro defasado de servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES, o atraso de POUCO MAIS DE 01 (UM) DIA (data limite: 05/02/2021 (sexta-feira) às 23:59 horas / remessa realizada: 09/02/2021 (terça-feira) às 12:01 horas) não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária.

Aliás, este é o entendimento desta Corte, cito como precedente o seguinte julgado:

Acórdão 00095/2020-1 - 2ª Câmara (...) “Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o prazo para entrega da PCM do mês de abril vence no dia 27/05/19 e foi homologada em 18/06/19, portanto, de forma intempestiva. Entretanto, precedentes deste Tribunal tem sinalizado no sentido de afastar a cominação de multa quando houver o encaminhamento das contas, mas dentro de um prazo razoável que permita sua instrução, ainda que intempestivo, mantendo a posição mais draconiana quando o não envio afeta sua instrução, o que não é o caso.

1. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator: 1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; 1.2 Dar ciência ao interessado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASOS SIM-AM. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. Em que pese o Poder Legislativo do Município atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (abertura, maio e julho), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observa-se que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasta-se as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas. Em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF terceiro quadrimestre, os interessados comprovaram documentalmente que o referido relatório foi gerado e enviado para publicação dentro do prazo, ou seja, dia 29/01/2016, porém a data da circulação do Diário Oficial dos Municípios ocorreu somente em 01/02/2016. Logo, diante do argumento trazido pela entidade o qual foi comprovado documentalmente, e considerando que o atraso de 2 (dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, não prejudicou a análise da prestação de contas por este Tribunal, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade restado afastado a multa sugerida pela unidade técnica, mantendo-se a ressalva. (Processo nº 162211/17 - Acórdão nº 2173/18 - Primeira Câmara - Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo). PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DO SIM-AM. ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AFASTADA. ATRASO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, em razão do atraso na entrega do mês de abertura do exercício do SIM-AM, manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa. O Relator aduziu em sua proposta de voto: "(...) venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária". As contas, então, foram julgadas regulares com ressalva, sem unanimidade, haja vista ter ocorrido divergência quanto a não aplicação da multa pelo atraso. Processo nº 286654/17 - Acórdão nº 2087/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente manifestação, porquanto plenamente tempestiva;
- b) No mérito, sejam aceitas as razões de justificativas, e com fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade, e firme nos precedentes dos Tribunais de Contas, para que seja afastada a penalidade de multa;
- c) Na eventualidade, caso aplicada a penalidade de multa, o que só se admite por debate, que o valor seja no mínimo previsto em Lei, porquanto ausente qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nestes termos,

Pede deferimento

JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

Diretora Executiva do IPASMA

Juntou à defesa documentos aos autos.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

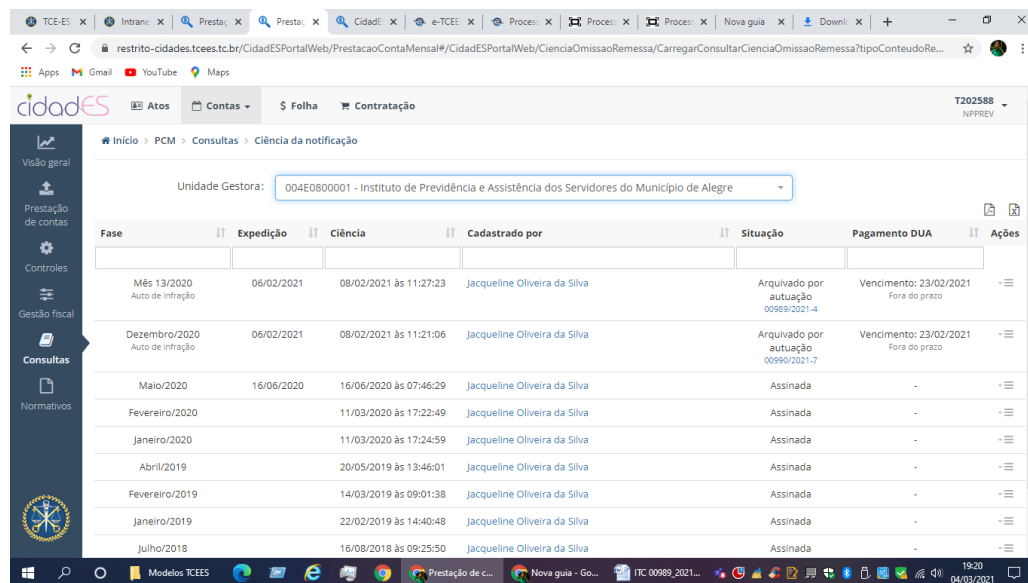
Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal - PCM do **mês 13/2020** findou em **05/02/2021**, sendo que em **08/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **23/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 09/02/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico.



Fase	Expedição	Ciência	Cadastrado por	Situação	Pagamento DUA	Ações
Mês 13/2020 Auto de infração	06/02/2021	08/02/2021 às 11:27:23	Jacqueline Oliveira da Silva	Arquivado por autuação 00989/2021-4	Vencimento: 23/02/2021 Fore do prazo	-
Dezembro/2020 Auto de infração	06/02/2021	08/02/2021 às 11:21:06	Jacqueline Oliveira da Silva	Arquivado por autuação 00990/2021-7	Vencimento: 23/02/2021 Fore do prazo	-
Maio/2020	16/06/2020	16/06/2020 às 07:46:29	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Fevereiro/2020		11/03/2020 às 17:22:49	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Janeiro/2020		11/03/2020 às 17:24:59	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Abril/2019		20/05/2019 às 13:46:01	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Fevereiro/2019		14/03/2019 às 09:01:38	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Janeiro/2019		22/02/2019 às 14:40:48	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Julho/2018		16/08/2018 às 09:25:50	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-

Verifica-se que houve a remessa/homologação da Prestação de Contas Mensal mês 13/2020, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em 06/02/2021, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7.

Ressalte-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico

00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta do banco de dados da SEFAZ-ES, do sistema CidadES e dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3362352083), com vencimento em 23/02/2021, conforme o *Print Screen* que segue:

PÁGINA INICIAL
Sistema Eletrônico de Emissão do DUA - Documento Único de Arrecadação

PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ITCND
- FUNDAOP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- Taxas de Serviço
- Multas Punitivas

SERVIÇOS

- Consulta Pagamento
- Procurar Taxas
- Reimpressão DUA
- Taxas mais emitidas
- Sugestões
- Download
- WebService DUA

BANESTES
PAGAMENTO ONLINE

DUA Nº: 3362352083
Orgão: Tribunal de Contas
Área: Multas
Serviço: Multas
Pagamento de: 867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares: DUA emitido com 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.
Emitido em: 08/02/2021 às 13:55:03
Data de Vencimento: 23/02/2021
Data para Pagamento: 23/02/2021
Situação: Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.
Origem do Débito: 0-0
Situação do Débito: 0-0

VOLTAR

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou

inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora UG: 004E0800001 - IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **Prestação de Contas Mensal do mês 13 de 2020**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

As Peças Complementares à Defesa/Justificativa (eventos 08/12 e 04, respectivamente) demonstram a tentativa de realização da transmissão na undécima hora, com a responsável assumindo os riscos a ele inerentes, como se observa na transcrição das mensagens com a assessoria contratada.

Pelo exposto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 1. APLICAR multa ao Sra. Jacqueline Oliveira da Silva**, responsável pelo **IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 13/2020.
- 2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.
- 3. Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se da omissão do IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, referente ao mês 13/2020, sob responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal - mês 13 - exercício 2020, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico nº 0132/2021-7 - Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 08/02/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou Defesa/Justificativa 00190/2021-1.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 0733/2021-8, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2320/2021-3, de lavra do Ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

Na 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara o eminente Relator apresenta o seu r. voto, assim ementado:

1. **APLICAR** multa ao **Sra. Jacqueline Oliveira da Silva**, responsável pelo **IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 13/2020.
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados.
3. **Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

Discordando do desfecho processual, data máxima vênia, apresento o presente:

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de 13/2020, do IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, sob responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva.

Como sobredito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio, ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas, ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Prestação de Contas Mensal – mês 13/ 2020, em 09/02/2021, portanto, intempestivamente.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0733/2021-8, assim se manifesta na proposta de encaminhamento:

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00190/2021-1**, entre argumentações quanto a documentos juntados na forma de *Print Screen* de processamento consistente em impedimento de remessa da Prestação de Contas Mensal relativa ao **mês 13/2020**, visualizando-se como cancelada pelo sistema CidadES com “tentativas incessantes” da UG sem êxito ou sem completude de remessa válida e sem inconsistências impeditivas ao recebimento no prazo fixado legalmente pelo sistema CidadES, as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Mês 13 de 2020

UNIDADE GESTORA: 004E0800001 – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES

RESPONSÁVEL: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

C.P.F.: (,,)

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. **MULTA:** R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 06/02/2021

VENCIMENTO: 23/02/2021

JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, em atenção ao **Termo de Notificação Eletrônico nº 00132/2021-7 (Auto de Infração Eletrônico)**, vem à presença de Vossa Excelência, observando o disposto na Instrução Normativa nº 61/2020, para apresentar, tempestivamente:

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

em relação à omissão, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 13 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES.

3. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 13 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico nº 00132/2021-7 à responsável, com a aplicação da penalidade

de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.

4. DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas; §4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; §1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Pois muito bem,

Nas lições de Hely Lopes Meirelles “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo” (2011, p. 739-740)

Esta Corte de Contas busca a verdade real dos fatos, e, ainda, a prestação de contas extemporânea quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante o princípio da razoabilidade.

No caso em apreço, as informações do cálculo atuarial a serem inclusas no mês 13/2020 só foram entregues às 16h do dia 05/02/2021, uma vez que em razão da complexidade dos cálculos o Profissional Atuário não conseguiu entregar antes. Além disso, durante o envio do documento para a plataforma do TCEES ocorreram alguns erros de script que, por não haver nenhum especialista em TI disponível naquele horário, nem a Contadora responsável pela Autarquia, nem o funcionário na empresa E&L conseguiram enviar o documento antes do fim do prazo.

Os documentos anexos demonstram tentativas de envio da PCM do mês 13/2020 no sistema CidadES, sem êxito. (g,n)

Não obstante a ofensa aos comandos regulamentares (Instrução Normativa TC nº 43/2017, Regimento Interno do TCEES e Lei Orgânica do TCEES), com base no princípio da proporcionalidade, que tem importância fundamental na aplicação das sanções, e considerando o atual quadro

defasado de servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES, o atraso de POUCO MAIS DE 01 (UM) DIA (data limite: 05/02/2021 (sexta-feira) às 23:59 horas / remessa realizada: 09/02/2021 (terça-feira) às 12:01 horas) não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária.

Aliás, este é o entendimento desta Corte, cito como precedente o seguinte julgado:

Acórdão 00095/2020-1 - 2ª Câmara (...) “Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o prazo para entrega da PCM do mês de abril vence no dia 27/05/19 e foi homologada em 18/06/19, portanto, de forma intempestiva. Entretanto, precedentes deste Tribunal tem sinalizado no sentido de afastar a cominação de multa quando houver o encaminhamento das contas, mas dentro de um prazo razoável que permita sua instrução, ainda que intempestivo, mantendo a posição mais draconiana quando o não envio afeta sua instrução, o que não é o caso.

1. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator: 1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; 1.2 Dar ciência ao interessado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASOS SIM-AM. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. Em que pese o Poder Legislativo do Município atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (abertura, maio e julho), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observa-se que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasta-se as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas. Em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF terceiro quadrimestre, os interessados comprovaram documentalmente que o referido relatório foi gerado e enviado para publicação dentro do prazo, ou seja, dia 29/01/2016, porém a data da circulação do Diário Oficial dos Municípios ocorreu somente em 01/02/2016. Logo, diante do argumento trazido pela entidade o qual foi comprovado documentalmente, e considerando que o atraso de 2 (dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, não prejudicou a análise da prestação de contas por este Tribunal, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade restado afastado a multa sugerida pela unidade técnica, mantendo-se a ressalva. (Processo n° 162211/17 - Acórdão n° 2173/18 - Primeira Câmara - Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo). PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ABERTURA DO SIM-AM. ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AFASTADA. ATRASO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, em razão do atraso na entrega do mês de abertura do exercício do SIM-AM, manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa. O Relator aduziu em sua proposta de voto: "(...) venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária". As contas, então, foram julgadas regulares com ressalva, sem unanimidade, haja vista ter ocorrido divergência quanto a não aplicação da multa pelo atraso. Processo nº 286654/17 - Acórdão nº 2087/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente manifestação, porquanto plenamente tempestiva;
- b) No mérito, sejam aceitas as razões de justificativas, e com fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade, e firme nos precedentes dos Tribunais de Contas, para que seja afastada a penalidade de multa;
- c) Na eventualidade, caso aplicada a penalidade de multa, o que só se admite por debate, que o valor seja no mínimo previsto em Lei, porquanto ausente qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nestes termos,

Pede deferimento

JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

Diretora Executiva do IPASMA

Juntou à defesa documentos aos autos.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal - PCM do mês **13/2020** findou em **05/02/2021**, sendo que em **08/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **23/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 09/02/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico.

The screenshot shows the CidadES system interface. The main content area displays a table with the following columns: Fase, Expedição, Ciência, Cadastrado por, Situação, Pagamento DUA, and Ações. The table lists several records, with the most recent one being 'Mês 13/2020 Auto de infração' with an expedition date of 06/02/2021 and a status of 'Arquivado por autuação 00989/2021-4'. The interface also shows a sidebar with navigation options like 'Visão geral', 'Prestação de contas', 'Controles', 'Gestão fiscal', 'Consultas', and 'Normativos'.

Fase	Expedição	Ciência	Cadastrado por	Situação	Pagamento DUA	Ações
Mês 13/2020 Auto de infração	06/02/2021	08/02/2021 às 11:27:23	Jacqueline Oliveira da Silva	Arquivado por autuação 00989/2021-4	Vencimento: 23/02/2021 Fora do prazo	-
Dezembro/2020 Auto de infração	06/02/2021	08/02/2021 às 11:21:06	Jacqueline Oliveira da Silva	Arquivado por autuação 00990/2021-7	Vencimento: 23/02/2021 Fora do prazo	-
Maio/2020	16/06/2020	16/06/2020 às 07:46:29	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Fevereiro/2020		11/03/2020 às 17:22:49	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Janeiro/2020		11/03/2020 às 17:24:59	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Abril/2019		20/05/2019 às 13:46:01	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Fevereiro/2019		14/03/2019 às 09:01:38	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Janeiro/2019		22/02/2019 às 14:40:48	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-
Julho/2018		16/08/2018 às 09:25:50	Jacqueline Oliveira da Silva	Assinada	-	-

Verifica-se que houve a remessa/homologação da Prestação de Contas Mensal mês 13/2020, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em 06/02/2021, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7.

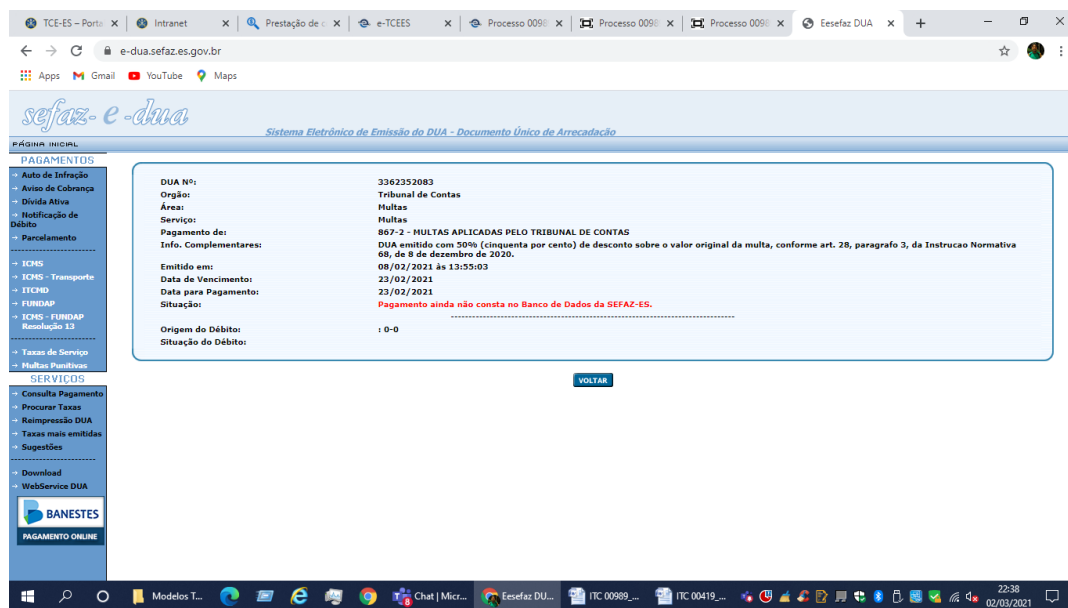
Ressalte-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta do banco de dados da SEFAZ-ES, do sistema CidadES e dos autos a comprovação de arrecadação (DUA N° 3362352083), com vencimento em 23/02/2021, conforme o *Print Screen* que segue:



Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora UG: 004E0800001 - IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **Prestação de Contas Mensal do mês 13 de 2020**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021-7 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

c) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c

art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

d) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

As Peças Complementares à Defesa/Justificativa (eventos 08/12 e 04, respectivamente) demonstram a tentativa de realização da transmissão na undécima hora, com a responsável assumindo os riscos a ele inerentes, como se observa na transcrição das mensagens com a assessoria contratada.

Pelo exposto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar

De início, cabe pontuar que, por meio da Defesa 00190/2021, o responsável informa:

No caso em apreço, as informações do cálculo atuarial a serem inclusas no mês 13/2020 só foram entregues às 16h do dia 05/02/2021, uma vez que em razão da complexidade dos cálculos o Profissional Atuário não conseguiu entregar antes. Além disso, durante o envio do documento para a plataforma do TCEES ocorreram alguns erros de script que, por não haver nenhum especialista em TI disponível naquele horário, nem a Contadora responsável pela Autarquia, nem o funcionário na empresa E&L conseguiram enviar o documento antes do fim do prazo.

O relator contra-argumenta esse ponto informando que: “As Peças Complementares à Defesa/Justificativa (eventos 08/12 e 04, respectivamente) demonstram a tentativa de realização da transmissão na undécima hora, com a responsável assumindo os riscos a ele inerentes, como se observa na transcrição das mensagens com a assessoria contratada”.

Por mais que tenha ocorrido uma tentativa de remessa, sem êxito, apenas às vésperas do vencimento, isso mostra que não houve uma omissão do órgão, além disso, em consulta ao CidadES, percebe-se o cumprimento pela gestora dos meses anteriores ao auto de infração em questão.

Este é o primeiro ponto pelo qual entendo pelo afastamento da multa. O segundo ponto é relativo ao pequeno prazo extrapolado no caso concreto.

O período de remessa da prestação de contas do mês 13/2020 findou na data de 05/02/2021. Como não houve o cumprimento deste prazo, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00132/2021 com vencimento para 23/02/2021. O gestor subscreveu o Termo em 08/02/2021. Na data de 09/02/2021 ocorreu homologação da remessa, conforme consta no Sistema CidadES.

Observa-se que, além das justificativas apresentadas acima, a remessa foi efetivada um dia após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico. Assim, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa-fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da prestação de contas do mês 13/2020.

Penso que deva ser separada duas situações distintas. O atraso de poucos dias **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico é diverso de um atraso após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese as consequências negativas para o controle externo deste Tribunal de Contas são mais presentes.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

A Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do caput dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, em consulta ao CidadES, verifico que o envio da remessa foi homologada um dia após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico. Além disso, a gestora comprova que houve tentativas de homologação às vésperas do prazo, pontua-se, também, que

em consulta ao CidadES, percebe-se o cumprimento pela gestora dos meses anteriores ao auto de infração em questão.

Desta maneira, entendo que houve o saneamento da omissão.

Isto posto, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa à gestora, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da prestação de contas do mês 13/2020, do **IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre**;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** à Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** à gestora responsável, ou quem vier sucedê-la, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-800/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da prestação de contas do mês 13/2020, do **IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre;**

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA à Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DETERMINAR à gestora responsável, ou quem vier sucedê-la, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencida a proposta de voto do relator, que votou pela aplicação de multa ao responsável.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões